

tramitar as *reclamações* de interessados (art. 5.º, c/c art. 8.º) e para a atuação *ex-officio* em certos casos específicos (art. 9.º).

16. Entendendo que os critérios técnicos não tolhem, se não que apenas *disciplinam* o exercício da competência dos Conselhos, dando-lhes padrões uniformes. São, portanto, válidos.

Outrossim, estou que os procedimentos tampouco inibem o perfeito exercício da competência legal deferida aos Conselhos pois, afinal, em seu conjunto, eles cobrem todas as hipóteses, inclusive com a ampla previsão da atuação *ex-officio* do artigo 9.º.

17. Chegamos à *segunda conclusão parcial*: os demais artigos do Decreto 95.921/88 são *perfeitamente válidos e aplicáveis*.

E esse é o Parecer, s.m.j.
Atenciosamente

Diogo de Figueiredo Moreira Neto
Procurador-Chefe
da Procuradoria Administrativa

VISTO.

Aprovo o parecer constante do Ofício n.º 23/88-DFMN. Encaminhe-se à Secretaria de Estado de Educação e Cultura.

José Eduardo Santos Neves
Procurador-Geral do Estado

Mandado de Segurança n.º 542/87 **Segundo Grupo de Câmaras Cíveis**

Impetrantes: Bruno Pirim Baratta, representado por seu pai Paulo Roberto Bastos Baratta e Outros menores, representados por seus pais.

Impetrado: Conselho de Educação do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Sampaio Peres.

Mandado de Segurança. Reajuste de anuidades escolares. Decreto-Lei n.º 532/69. Afirmação de que o Conselho Estadual de Educação, através da Deliberação n.º 141/87, teria extrapolado o limite de sua competência, revogando o Decreto Federal n.º 93.893/87, por força do qual o Ministério da Educação baixou a Portaria n.º 4, de 07.01.87, impondo freios aos reajustamentos.

1. O Decreto n.º 93.893/87 não tinha hierarquia superior ao Decreto-Lei n.º 532/69, daí a ineficácia da Portaria n.º 4/87.

2. O próprio Ministério da Educação, reconhecendo o equívoco, baixou, seis dias depois, o Decreto n.º 93.911/87, para regulamentar o Decreto-Lei n.º 532/69, e aí ratificou a competência dos Conselhos Estaduais de Educação.

Segurança denegada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos do Mandado de Segurança n.º 542/87, em que são partes as pessoas acima indicadas.

ACORDAM os Desembargadores que compõem o Segundo Grupo de Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em denegar a segurança. Unânime.

1. **EXPOSIÇÃO.** Insurgem-se os Impetrantes contra a Deliberação n.º 141/87, baixada pelo Conselho Estadual de Educação, que, extrapolando sua competência, ofendera a Portaria ME n.º 4, de 07.01.87, baixada pelo Ministério da Educação, que por sua vez arrimara-se no Decreto n.º 93.893, de 06.01.87, para expedir-la. Enfim, sustenta-se que a Deliberação n.º 141/87, do Conselho Estadual de Educação, ao disciplinar diversamente a forma de reajuste das anuidades ou semestralidades escolares do 1.º e 2.º graus, ofende o comando daquela Portaria, gerada do Decreto 93.893/87, porque, sendo este um estatuto "especial e transitório, prevalece sobre a *Lei Geral* (princípio da especialidade)" (f. 11).

1.1. Negou-se a liminar (f. 189), as informações foram prestadas no sentido de que "o Decreto n.º 93.911/87 deu ao Conselho de Educação do Estado competência para reajustar encargos educacionais, o que foi feito, para o 1.º semestre de 1987, pela Deliberação n.º 141/87" (f. 188), e interveio o Estado do Rio de Janeiro afirmando que "a matéria é regida pelo *Decreto-Lei* n.º 532/69", sobre o qual não tem o Decreto n.º 93.893/87 (f. 191/193). A Procuradoria da Justiça opina pela denegação da ordem (f. 203/204).

2. **FUNDAMENTAÇÃO.** Sem razão os Impetrantes. Amparam-se eles na Portaria n.º 4, de 7.1.87, do Ministério da Educação, baixada em conformidade com o Decreto n.º 93.893, de 6.1.87. Tal Portaria permitiu reajustar, para 1987, em até 35%, os preços cobrados pelos estabelecimentos de ensino no 2.º semestre de 1986. Daí entenderem os Impetrantes que, ao baixar a Deliberação n.º 141/87, o Conselho de Educação do Estado dispusera sobre matéria fora de sua área de competência, conforme o Decreto n.º 93.893/87. E que esse Decreto se superpõe ao Decreto-Lei n.º 532, de 16.04.69.

2.1. Enganam-se os Impetrantes. Nunca um Decreto pode se superpor hierarquicamente a um Decreto-Lei. Este, forma híbrida de *lei* e *decreto*, de uso comum nos regimes ditatoriais, tem força de Lei. Aquele tem força de Regulamento. Logo, é herético dizer-se que "o Decreto n.º 93.893/87, por ser especial e transitório, prevalece sobre a LEI GERAL (princípio da especialidade)". Ora, esse princípio é aplicado en-

tre Leis e não entre Leis e Decretos. Estes é que guardam subordinação às Leis que regulamentarem, sob pena de se considerar *irrito e nulo* o que disserem em extrapolação.

2.2. No caso, a matéria rege-se pelo Decreto-Lei 532, de 16.04.69, que "dispõe sobre a fixação e o reajustamento das anuidades, taxas e demais contribuições do serviços educacionais". Lê-se, do seu artigo 1.º, a expressa competência dos Conselhos Estaduais de Educação, para a fixação e o reajuste de anuidades, taxas e demais contribuições correspondentes aos serviços educacionais, dentro de sua área de atuação, com recurso voluntário de suas decisões para o Conselho Federal de Educação (§ 1.º do art. 1.º, f. 22). Então, no que pertine à *legalidade* da Deliberação n.º 141/87, não vale a afirmação de sua *ilegalidade* por extrapolação de competência em relação ao Decreto n.º 93.893, de 08.01.87, e à Portaria n.º 4. O próprio Governo Federal, *seis dias depois*, emitiu o Decreto 93.911, de 12.1.87, destinado a regulamentar a Lei 532, de 16.04.69, e aí, ratificou a competência dos Conselhos Estaduais para o exercício das atribuições que os Impetrantes lhes querem negar. Ressalte-se, por fim, que a Deliberação 141/87 só foi homologada e posta em vigor em data de 29.04.87, quando não mais vigoravam o Decreto n.º 93.893/87 e a Portaria n.º 4, revogados que foram pelo Decreto n.º 93.911/87, regulamentador do *Decreto-Lei* n.º 532/69, este, sim, de hierarquia superior àqueles.

3. **DISPOSITIVO.** Dito isto, e diante da inexistência de direito líquido e certo, denega-se a segurança.

Rio de Janeiro, 13 de abril de 1988.

Des. Pecegueiro do Amaral
Presidente

Des. Sampaio Peres
Relator

Conselho Federal de Educação

Interessado/Mantenedora
COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS JUNTO AO CFE DF
Assunto: Consulta sobre interpretação do Decreto 95.720/88
Relator: Sr. Cons. Caio Tácito

PARECER N.º 245/88 CÂMARA OU COMISSÃO CLN
APROVADO EM: 16/03/88

PROCESSO N.º 23001.000256/88-91

I — RELATÓRIO

Consulta o ilustre Presidente da Comissão de Encargos Educacionais, deste Conselho, se, em face do advento do Decreto 95.720,

de 11 de fevereiro último, subsiste a competência do CFE para decidir os recursos interpostos de decisões dos Conselhos de Educação locais, com base no Decreto 93.911, de 12 de janeiro de 1987.

II — PARECER E VOTO DO RELATOR

São conhecidas as alterações que tem sofrido a matéria de fixação de contribuições escolares, a partir de 1986.

O procedimento fixado no Decreto-Lei 532, de 16 de abril de 1969, ajustou-se, sucessivamente, ao mecanismo de controle de preços estabelecido nos Planos Cruzados I e II (Decretos-Leis 2.283 e 2.284, e Decreto-Lei 2.290, todos de 1986) bem como aos efeitos do congelamento determinado no Decreto-Lei 2.335 de 1987.

Em termos processuais, o Decreto 93.911, de 12 de janeiro de 1987, regulamentando o Decreto-Lei 532/69, firmou a competência dos Conselhos de Educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios para fixação e reajuste de encargos educacionais, com recurso para o Conselho Federal de Educação.

O recente Decreto 95.720, de 11 de fevereiro de 1988, optou pelo chamado regime de liberdade vigiada. Em seu artigo 1.º autorizou as instituições mantenedoras a adotar valores próprios de encargos educacionais, dentro de parâmetros que os compatibilizem com os custos efetivamente incorridos, inclusive a justa remuneração do capital aplicado.

Tais decisões ficam, porém, submetidas a controle *a posteriori*, facultando-se direito de reclamação, a ser exercido por Associações de Pais e Mestres, ou pelos Centros ou Diretórios Acadêmicos, a serem dirigidas aos Conselhos de Educação competentes, no prazo de 30 dias.

"Das decisões proferidas pelos Conselhos de Educação dos Estados, Distrito Federal e Territórios, assim provocados a se manifestar, caberá recurso para o Conselho Federal de Educação.

Embora o novo decreto seja omissivo no tocante aos recursos pendentes, evidencia-se, pelo confronto dos citados procedimentos, a subsistência do sistema de duplo grau de competência, que tem como sede o artigo 1.º do Decreto-Lei 532/69, mantida a ação revisora do CFE em relação aos atos decisórios dos Conselhos locais."

É mister, assim, distinguir as decisões dos Conselhos locais cuja eficácia se vincule a contribuições escolares a serem pagas no primeiro semestre de 1988.

Em relação a estas, o novo regime liberatório estipulado no Decreto 95.720 importa caducidade de atos praticados pelos Conselhos locais segundo a sistemática legal anterior, sem prejuízo de que possam conhecer de reclamações que venham a ser suscitadas sobre iniciativas das mantenedoras. Ficam, porém, prejudicados os recursos que se referirem a tais decisões peremptas.

Subsistem, no entanto — e devem ser apreciados — outros recursos que tenham por objeto períodos contributivos anteriores, regidos pela legislação anterior.

Nesse sentido opinamos seja respondida a consulta da CENE.

III — CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 15 de março de 1988.

Walter Costa Porto
Vice-Presidente

Caio Tácito
Relator

Ernani Bayer

IV — DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Barreto Filho, em 16 de março de 1988.

Cargo Público. Estágio probatório. Não confirmação e faltas disciplinares. Sindicância

Parecer Normativo nº 37/90, de Pedro Paulo Cristóforo

Não confirmação de policiais em estágio probatório que tenham cometido faltas disciplinares. Desnecessidade de Inquérito Administrativo, bastando sindicância em que se assegure o direito de defesa. Sugestão de alterações à Portaria SEPC 194 de 17.2.88.

1. A Sra. Secretária de Administração submete à Procuradoria Geral do Estado a questão decorrente do aparente conflito existente entre a Resolução SEPC 194 de 17/2/1988 do Sr. Secretário de Estado de Polícia Civil — que regulamentou a apresentação de defesa em sindicâncias sumárias procedidas para apurar faltas disciplinares de policiais em estágio probatório — e o Parecer 1/RRFC/82, da lavra do ilustre Procurador Roberto Richellette Freire de Carvalho, aprovado em 29.1.1982 pelo então Procurador-Geral do Estado, o eminente Procurador Raul Soares de Sá — Parecer em que concluiu que seria necessária a instauração de *inquérito administrativo* para a demissão do servidor em estágio probatório (cópia a fls. 8/23 do processo).

2. O parecer do digno Procurador Roberto Richellette Freire de Carvalho foi dado, como aditamento, em divergência ao meu Parecer 17/81/PPC, cuja cópia anexo ao presente. Terá sido, aliás, uma das poucas oportunidades em que posição por mim sustentada tenha sido contrastada pelo Procurador Richellette.

3. Nada obstante o respeito e o acatamento que sempre me infunde qualquer manifestação do Procurador Richellette sobre matéria de pessoal do Serviço Público, relei atentamente a minha anterior manifestação divergente e não me convenci de não ser ela *data venia* absolutamente correta. Ao contrário, o reexame da matéria robusteceu em mim a convicção — expressa na minha já citada manifestação — de ser absolutamente legal a não confirmação no cargo de servidor em estágio probatório que cometa falta apurada em investigação sumária (na qual se assegure direito de defesa), sem necessidade de inquérito administrativo. Mais ainda, entendo que essa posição é a que mais consulta o interesse da Administração e se constitui em sustentáculo quase que diria absolutamente essencial ao esforço moralizador que vem o atual governo encetando no que tange aos quadros policiais. Esforço esse que — tal é o clamor da opinião pública — não creio venha a ser diminuído seja qual for a orientação política ou administrativa que prevaleça em governos futuros.

4. Desde logo, ficou-me, da leitura atenta do parecer do Procurador Richellette, a impressão de que a sua conclusão genérica é muito influenciada pelas circunstâncias específicas do caso em que se pro-